

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*;
- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e
- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino*

Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas “por meio de método mais favorável ao aluno financiado”. Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado ou, ainda, de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficia-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser salgadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteadado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

Não obstante, desde que o movimento *Fies Justo* ganhou corpo, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes. Dentre elas, destacamos a edição das seguintes normas legais:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para 18 meses após a conclusão do curso;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;
- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

No plano infralegal, importantes alterações também se realizaram. Merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais).

Diante dessas mudanças, o FNDE incorporou ao Sistema de Gestão do Fies (SisFies) um módulo específico de renegociação de contratos, disponível na *internet*.

Desse modo, a nosso juízo, as elevadas preocupações que deram azo à apresentação dos projetos que ora analisamos já se encontram devidamente contempladas na legislação em vigor e, por conseguinte, na gestão do programa.

Outrossim, a recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora